



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08373/22

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Arara. Consulta. Indagações acerca da aplicação da Lei Complementar 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME - microempresas e EPP - empresas de pequeno porte

Resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00021/22

RELATÓRIO

1. Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arara**, com os seguintes questionamentos:
 - a. “se a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, de que trata o § 3º, art. 48 da LC nº 123/2006, autoriza a contratação por valor até 10% (dez por cento) acima do menor preço válido (se este lance for de ME/EPP não enquadrada no benefício). Em outros termos, o tratamento favorecido pode ser entendido como uma espécie de margem de preferência?”
 - b. “qual o procedimento a ser tomado para aferição da existência de, no mínimo, de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP?”
 - c. “para ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos da Lei Complementar nº123/2006, se faz necessário a edição de ato normativo por parte do Ente Público (decreto ou outro instrumento normativo) ou tal previsão pode ser contida apenas no próprio instrumento convocatório de cada processo licitatório?”
 - d. “é possível, na forma do § 3º, art. 48, LC nº 123/2006, realizar licitação para participação exclusiva de ME/EPP local/regional?”
 - e. “realizada a sessão pública de licitação exclusiva para ME/EPP, pode o edital prever que sendo ela deserta ou fracassada, poderão os itens ou lotes exclusivos serem destinados a qualquer licitante presente ou deverá, diante da licitação deserta, ser realizado novo certame para participação ampla?”
2. A **Consultoria Jurídica desta Corte**, em manifestação às fls. 14/17, entendeu preenchidas as condições para recebimento da consulta, concluindo por sua submissão ao **Tribunal Pleno**.
3. Em relatório de fls. 30/49, a **Auditoria** assim se pronunciou:
 - a. É legal o tratamento prioritário a licitante local ou regional enquadrados com ME ou EPP, com possibilidade de aplicação do art. 9º, incisos I, II, a e b, do Decreto Federal 8.538/2015;
 - b. A identificação de três (03) fornecedores enquadrados como ME e EPP é condição essencial para promover a licitação beneficiada nos moldes da LC 123/06, e a pesquisa para identificar as empresas aptas deve ser realizada da forma mais ampla possível, nos termos legais.
 - c. É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006.
 - d. O fundamento legal citado no quarto questionamento é norma cogente e foi devidamente tratado no item anterior, acompanhada de jurisprudência referenciada sobre a questão.
 - e. No caso de licitação com exclusividade para ME e EPP, ocorrendo a deserção a licitação deve ser repetida desta feita, permitindo-se ampla participação, ocorrendo o fracasso deve-se repetir a licitação com os licitantes presentes na forma do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93.
4. Submetidos os autos ao **Ministério Público de Contas**, sua Representante entendeu **não caber ao Parquet a emissão de juízo de mérito em consulta**.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, filio-me às observações da **Auditoria** e do **Consultor Jurídico desta Corte**, no tocante à **admissibilidade da presente consulta**, cuja arguição foi respondida em tese pelo **órgão de instrução**.

Os questionamentos formulados pelo consulente foram satisfatoriamente respondidos pelo relatório de **Auditoria**, razão pela qual **voto** pelo **conhecimento da consulta** formulada e **resposta nos termos da manifestação da Auditoria**, que passa a integrar o presente **Acórdão**.

DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08373/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar o presente Acórdão.

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 09 de novembro de 2022.*

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 12:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 11:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 11:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO